

ANÁLISE SOBRE O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A INFLUÊNCIA DO POSITIVISMO LOMBROSIANO

Marcos Guimarães, Marcos Vinicius Muniz Craus e Roberta Amorim Pereira¹
Francelle Barcelos Villas².

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar a influência do positivismo no sistema penal brasileiro, ao qual doutrinadores brasileiros passaram a adotar conceitos da Escola Positiva Italiana de Criminologia, sobretudo das pesquisas antropológicas do médico Cesare Lombroso (1835-1909), que contribuíram para a estigmatização de fenótipos no sistema judiciário e penitenciário, gerando obstáculos para a ascensão das classes mais desfavorecidas resultando na perpetuação de estereótipos. Assim, tornou-se fundamental compreender o impacto social das teorias racistas, que moldaram a visão da pessoa negra ou parda como degenerada e perigosa, prejudicando a garantia de direitos constitucionais de forma equitativa. O sistema carcerário brasileiro é reflexo do racismo estrutural, o que evidencia a aplicação parcial das penas pautadas em preconceitos. A metodologia se baseia em pesquisas bibliográficas, no intuito de extrair das doutrinas e pesquisas acadêmicas, a proposta eugenista de Lombroso, correlacionando-as com a população carcerária brasileira, corroborando com a influência do positivismo lombrosiano nos dias atuais.

Palavras-Chave: Criminologia; Positivismo Criminológico; Encarceramento; Racismo.

1. INTRODUÇÃO

Os estudos antropológicos do médico italiano Cesare Lombroso (1835-1909) contribuíram substancialmente para um novo advento no âmbito da criminologia, qual seja, a “Escola Positivista”, preconizada pelo filósofo Auguste Comte (1798-1857). Notadamente reconhecida por difundir a ideia de criminoso como resultado de características biológicas, no intuito de classificá-los como seres degenerados propensos ao crime, a exponencia de Lombroso se funda em seu livro “O Homem Delinquente” (1876).

¹ Acadêmicos do curso de Direito na IES Multivix – Serra/ES;

² Mestra em Direito Processual Penal (UFES) – Docente na IES Multivix – Serra/ES.

Objeto de análise do presente trabalho, a referida obra apresenta grupos de indivíduos delinquentes (ou o “homem criminoso lombrosiano”), sendo estes, os criminosos atávicos, o delinquente moral, o epilético, o louco, o ocasional e o passional. Uma vez perfilado e sujeito ao crime, haja vista suas características que o faz pertencer a tais grupos, esse sujeito deveria ser segregado socialmente para conter seus ímpetos delinquentes. Tal aparato estatal serviria como viés de controle e manutenção da paz social.

Hodiernamente, a congruência positivista mostrou-se prejudicada e ineficiente para padronizar malfeitores, não sendo diferente com a antropologia lombrosiana. Contudo, embora rechaçada e invalidada cientificamente, o caráter preconceituoso, segregador e discriminatório dessa teoria, permanecem altivos no âmago populacional brasileiro através do senso comum e, sobretudo, no aparelhamento estatal.

A produção científica no Brasil passou a focar no debate racial, especialmente após a Lei do Ventre Livre de 1871, que pretendia acabar de forma gradual com a escravidão ao determinar que os filhos de escravas nasceriam livres, com isso, o nascimento de escravos em solo brasileiro seria compelido.

A escravidão como modelo econômico aos poucos se findou, o que estimulou discussões entre os intelectuais sobre o assunto, resultando em uma ampliação dos direitos das pessoas negras, elevando os debates sobre a mudança do *status* jurídico e sua cidadania, os quais começaram a discutir temas como a substituição da mão de obra estrangeira pela escravidão africana, a possível mudança na forma de trabalho, a adaptação ao novo modelo político e social, críticas religiosas e a nova realidade social foram discutidos nesse contexto.

Atado a isso, o crescimento da área urbana experimentado no território nacional de forma desordenada, acabou por promover a criação de estratos sociais discrepantes. Nesse sentido, de um lado claramente existiam as camadas dominantes, do outro, surgia uma nova camada reconhecida como trabalhadores, sendo essas resultantes do fruto da mudança econômica proveniente da transição entre o sistema financeiro baseado na escravidão para o sistema de livre mercado.

Desta forma, a busca em demonstrar que o sistema penal brasileiro foi influenciado pelo positivismo de Lombroso, havendo uma grande distinção na

população carcerária, que diante de suas características, destacando a afirmação proferida pelo professor argentino Zaffaroni (2020 p. 237) que dispôs: “a seletividade do poder punitivo não é acidental, ela é estrutural”. Desse modo, fica evidente que o sistema carcerário brasileiro foi muito afetado por aquilo que chamamos de racismo estrutural advindo da influência da criminologia positiva, tendo como reflexo, a punição de caráter seletivo determinada em sua estrutura.

A segurança pública brasileira reflete profundas desigualdades sociais e essas questões estruturais afetam diretamente a vida da população, em especial, as dos grupos vulneráveis. A investigação da criminalidade e da resposta do Estado é possível ser verificada nas publicações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que oferece uma visão mais detalhada, baseada nos indicadores de violência e segurança do país. Esse Anuário é elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, onde é feita uma compilação de estatísticas, dentre elas, o perfil da população encarcerada. O presente trabalho utiliza dados do Anuário para investigar as desigualdades raciais no sistema penal brasileiro, com enfoque nas taxas de encarceramento e nos padrões de criminalização de grupos étnicos, especialmente da população negra.

A obra de Cesare Lombroso trouxe à tona a ideia de que características biológicas poderiam determinar a propensão ao crime. No Brasil, apesar de desacreditadas pela ciência, essas teorias continuam a influenciar percepções e práticas no sistema de justiça criminal, contribuindo para a manutenção de desigualdades raciais. Indivíduos de etnias marginalizadas, sobretudo negros e pardos, enfrentam desproporcionalidades no encarceramento (Lombroso, 2001, p. 75).

Neste estudo, investiga-se as razões por trás do alto número de indivíduos de determinado grupo étnico que estão encarcerados no Brasil, destacando a influência da teoria do criminoso nato de Lombroso nesse contexto. A pesquisa baseia-se na Escola Positiva italiana, com enfoque em Lombroso, e faz uso de métodos bibliográficos e estatísticos para sustentar as análises. Os diferentes capítulos abordam a origem da criminologia, bem como, a adoção da teoria de Lombroso no Brasil e o paradoxo relativo as questões raciais no país, evidenciando a existência de racismo estrutural, através de dados do sistema prisional brasileiro.

Os diferentes capítulos abordam a origem da criminologia e da Escola Positiva, a adoção da teoria de Lombroso no Brasil e as questões raciais no país, destacando a presença do racismo estrutural. Através de dados do sistema prisional brasileiro, é possível observar como a criminologia positiva contribuiu para o aprisionamento de indivíduos negros, perpetuando desigualdades históricas.

2. DEFINIÇÃO DE CRIMINOLOGIA

A Criminologia para Molina (2013, p. 462) é vista como uma área de estudo científico que engloba o crime, o criminoso, a vítima e o controle social.

Nesse sentido, Molina (2006, p. 490) define a criminologia da seguinte forma:

A Criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime, contemplando este como problema individual e como problema social, assim como sobre programas de intervenção positiva no homem delincente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.

Por ser uma ciência multidisciplinar, abrange não só a análise do crime, mas também a personalidade do infrator, o comportamento da vítima e o controle social das condutas criminosas, sendo influenciada por disciplinas como sociologia, psicologia, direito e medicina. No entanto, é importante destacar que a criminologia, juntamente com sua área de atuação, varia de acordo com o modelo de análise e com o surgimento do fenômeno criminal. Ao examinar a origem da palavra, percebe-se que criminologia é a investigação do crime, já que a palavra tem origem no latim "crimino" (crime) e no grego "logos" (tratado ou estudo). No entanto, as abordagens diferem entre si, levando a diversas interpretações do que essa ciência seria.

Nesse contexto, Cabette (2007, p. 53) destaca a quebra na visão convencional da criminologia quando a "Nova Criminologia" ou "Criminologia Crítica" surge. Isso ocorre porque, na visão convencional, o crime era considerado como uma entidade por si só, enquanto o criminoso era categorizado como alguém distinto, atípico ou doente. Devido a isso, as pesquisas se concentravam nas causas da criminalidade e em métodos preventivos e corretivos para comportamentos desviantes. Em resumo, para a Criminologia Convencional, tanto o crime quanto o criminoso eram vistos como entidades naturais, apesar de prejudiciais.

A criminologia moderna, especialmente após o surgimento da Criminologia Crítica, passou a questionar o papel das instituições sociais na construção do crime. O foco se deslocou das características biológicas do infrator para a análise de como as estruturas sociais, como a pobreza e a discriminação, influenciam comportamentos delitivos. A Criminologia Crítica também examina como o sistema de justiça criminal pode perpetuar desigualdades, sugerindo que o crime é um produto de tensões sociais mais amplas, em vez de ser uma anomalia individual (Cabette, 2007, p. 53).

3. CRIMINOLOGIA POSITIVISTA SEGUNDO CESARE LOMBROSO

Para Mauricio (2015, p.60), inspirado pela corrente do Positivismo, que buscava analisar os fenômenos da sociedade e interpretá-los por meio de métodos científicos, Cesare Lombroso iniciou seus estudos na área da criminologia, sendo reconhecido como um dos principais expoentes da Criminologia Positiva.

Calhau (2004, p.210), define Lombroso, um médico italiano, que cursou as universidades de Pádua, Viena e Paris e, ao concluir sua formação, tornou-se professor de psiquiatria, medicina legal, saúde pública e antropologia criminal. Além dele, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo também foram importantes figuras durante esta fase científica da criminologia.

Calhau (2004, p.210) ainda observa que as pesquisas realizadas por Lombroso foram responsáveis por quebrar os conceitos da Escola Clássica, que se baseava no livre-arbítrio. É nesse contexto que a Escola Positiva surge como uma resposta às ideias da Escola Clássica, buscando uma mudança completa na análise do crime. Assim, passou a considerar o crime como um fenômeno natural, indo contra a ideia de que pessoas racionais pudessem exercer o livre arbítrio.

Nesse mesmo entendimento (Mota, 2007, p.1), o autor Cesare Lombroso entendia o crime da seguinte forma:

Lombroso entendia o crime como um fato, que perpassa todas as épocas históricas, natural e não como uma fictícia abstração jurídica. Como fenômeno natural que é, o crime tem que ser estudado primacialmente em sua etiologia, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno, de modo a se poder combatê-lo em sua própria raiz, com eficácia, com programas de prevenção realistas e científicos.

Lombroso (2001, p.75), em sua obra "*O Homem Delinquente*", relata que:

O criminoso nato apresenta uma série de características anormais, que o assemelham mais ao selvagem ou ao homem primitivo do que ao homem civilizado. Essas características podem ser encontradas na conformação do crânio, no tamanho das mandíbulas, na presença de anomalias nas orelhas, nos dentes, e na assimetria do rosto, entre outros traços.

Conforme (Almintas, 2017) Lombroso dedicou sua vida ao estudo de criminosos com o objetivo de categorizá-los e tipificá-los, utilizando padrões genéticos e físicos para embasar sua teoria, com influências de Comte e Darwin. Além disso, a Escola Positiva incluiu em seus estudos as doutrinas evolucionistas de Darwin e Lamarck; as pesquisas desenvolvidas por materialistas como Buchner, Haeckel e Molenschott; sociólogos como Augusto Comte, Spencer, Ardig e Wundt; frenologistas como Gall e fisionomistas como Lavater. Vale ressaltar o contexto social da época, em que as ciências sociais estavam progredindo rapidamente e influenciando os estudos sobre o crime.

Assim, indo contra o individualismo abstrato da Escola Clássica, a Escola Positiva priorizou os interesses da sociedade sobre os interesses individuais, protegendo a sociedade contra a ação do criminoso.

A teoria positivista de Cesare Lombroso foi fundamental para alterar a maneira como o crime e o criminoso eram compreendidos no século XIX. No entanto, ao associar características biológicas e genéticas à predisposição para o crime, a teoria deixou de considerar fatores sociais e econômicos. Autores contemporâneos como Howard Becker, ao propor a Teoria do Etiquetamento, refutam essa visão, argumentando que o comportamento desviante é uma construção social, resultado de estigmas impostos por instituições sociais. Dessa forma, o positivismo criminológico, ao tentar explicar o comportamento humano unicamente por fatores biológicos, negligencia o papel central que a marginalização social desempenha no processo de criminalização (Becker, 1963).

4. IMPACTO DO POSITIVISMO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A teoria criminológica conforme (Lombroso, 2020), ao classificar o delinquente como geneticamente predisposto ao crime, afasta a ideia de que o transgressor teria traços típicos europeus, levando à conclusão de que esse criminoso exibiria características comuns a estrangeiros e indivíduos de ascendência negra. Assim, ao se difundir no Brasil, essa teoria teve impacto na formulação do Código Penal, possibilitando a inclusão de elementos subjetivos no momento da imposição da pena.

Conforme bem explicita (Lacerda, 2009, p.319):

Enquanto os cientistas prosseguiram na investigação dos fatos e leis da natureza, Comte procuraria ordenar as ciências num largo sistema e apresentar uma filosofia da história que pudesse servir de base a uma verdadeira política científica.

Neste contexto (Akamine Jr, 2015), é possível perceber que os estudiosos brasileiros, enquanto se baseavam nas teorias de Lombroso, também eram influenciados pela criminologia positiva na elaboração da Lei Penal Brasileira.

Dessa forma, é válido destacar que o (Bitencourt, 2019) Movimento Criminológico Positivista contribuiu para ampliar seus estudos no Código Penal de 1890, no Código Penal de 1940 e até mesmo no nosso atual Código Penal. Um exemplo disso pode ser visto nos artigos 44 do Código Penal, que tratam das penas restritivas de direitos, e no artigo 59 do Código Penal, inserido no Capítulo III, que versa:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando

[...]

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [grifo nosso]

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. [grifo nosso]

Assim, é viável identificar nos textos mencionados anteriormente, a aceitação existente para incluir a criminologia positiva na elaboração do nosso Código Penal Brasileiro, destacando, ainda, a importância da personalidade do infrator, sendo esse fator considerado como critério subjetivo para a imposição de punições, agravantes, atenuantes e medidas penais.

O impacto do positivismo lombrosiano no Código Penal brasileiro vai além da simples adoção de ideias preconceituosas. É possível observar, por exemplo, que a estrutura punitiva brasileira continua baseada em critérios subjetivos que, em muitos casos, perpetuam desigualdades raciais e sociais. Essa subjetividade é vista na aplicação das penas, onde aspectos como a "personalidade" do réu são considerados,

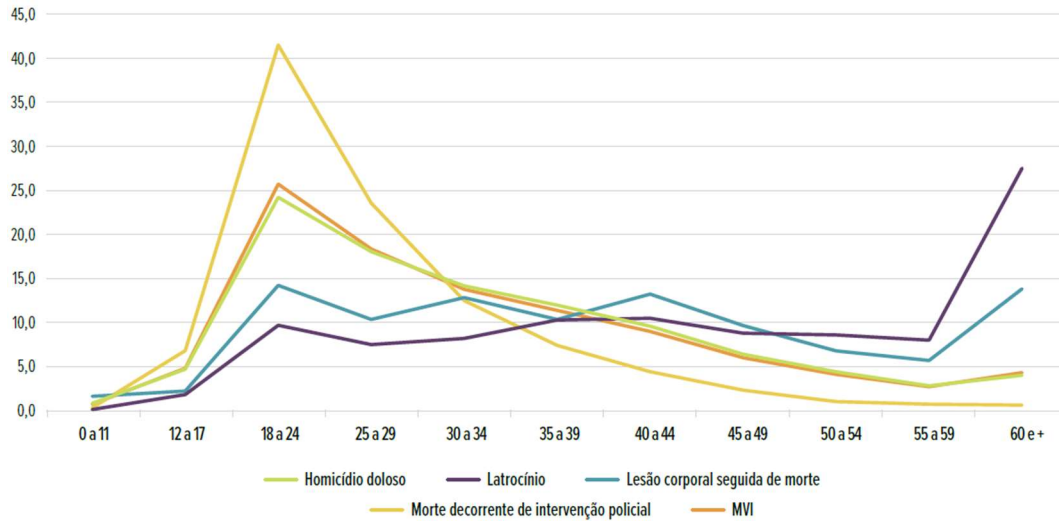
o que muitas vezes resulta na penalização desproporcional de indivíduos pertencentes a grupos marginalizados. O sociólogo Wacquant (2009) observa que o sistema punitivo contemporâneo, sobretudo em países com histórico de colonialismo, como o Brasil, continua a funcionar como um mecanismo de controle social, focado mais em indivíduos de baixa renda e minorias étnicas do que na prevenção real do crime.

5. O PERFIL PRISIONAL BRASILEIRO

A partir das estatísticas do sistema carcerário, buscamos delinear um perfil dos indivíduos encarcerados, considerando diversas questões amplamente abordadas na literatura, como idade, nível de escolaridade, etnia, duração da pena, taxa de reincidência, faixa etária e tipo de crime. Fica evidente o papel do sistema prisional brasileiro como um "aspirador social", onde o crescimento da população carcerária se deve mais a políticas de repressão e criminalização da pobreza do que a estratégias que efetivamente reduzam a criminalidade. É essencial situar a discussão sobre a criminalidade em um contexto que inclui a desigualdade social, racial e econômica como fatores relevantes.

A questão da violência destaca a participação dos jovens. As estatísticas de homicídios revelam que essa faixa etária apresenta os índices mais altos. De acordo com o Anuário de Segurança Pública de 2024, se destacam as vítimas de homicídio doloso, até 29 anos representaram 47,4% dos casos, chegando a 71,9% das vítimas de intervenções policiais com resultado morte. Nesse contexto, tornou-se comum afirmar que, além de serem alvos da violência, os jovens também se tornam perpetradores, ou seja, eles não apenas apresentam altas taxas de mortalidade, mas também estão frequentemente envolvidos em homicídios.

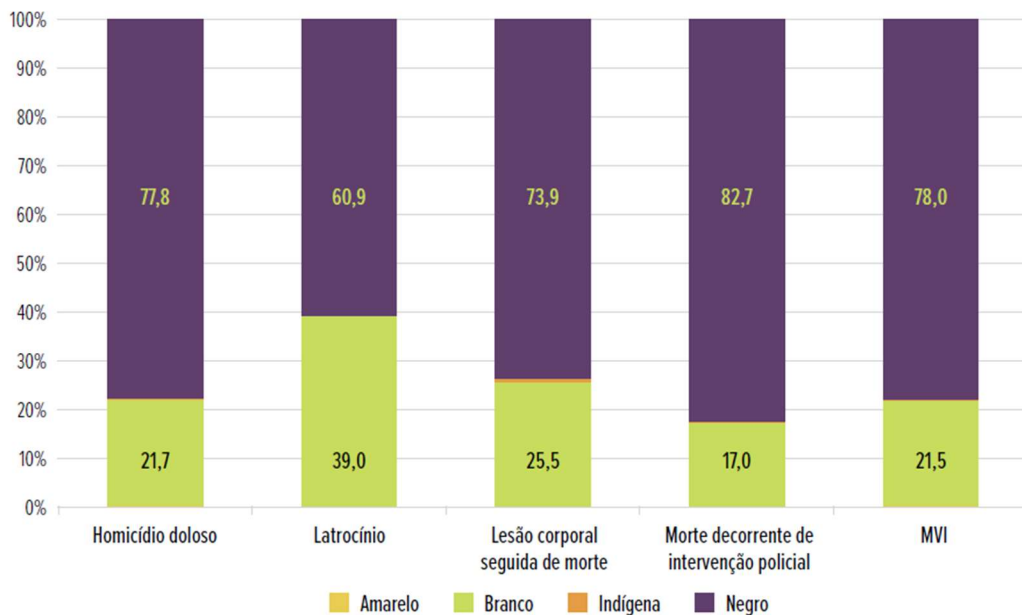
Gráfico 1: Distribuição das MVI por Faixa Etária e Categoria de Registro Brasil, 2023.



Fonte: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364 Pag. 33

Ainda conforme o Anuário os indivíduos negros, que incluem as classificações pretos e pardos, continuam a ser as principais vítimas, representando 78% de todos os casos de Morte Violenta Intencional (MVI). A proporção de negros entre as vítimas de latrocínios é menor, embora ainda constitua a maioria (60%). Por outro lado, a maior representatividade foi observada nas vítimas de intervenções policiais, onde essa porcentagem chega a 82,7%. A diferença na composição da cor/raça entre as vítimas de latrocínios (60,9% são negros) e aquelas que perderam a vida devido a intervenções policiais é de quase 22 pontos percentuais.

Gráfico 2: Distribuição das MVI por Cor/Raça e Categoria de Registro Brasil, 2023.



Fonte: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364 Pag. 34

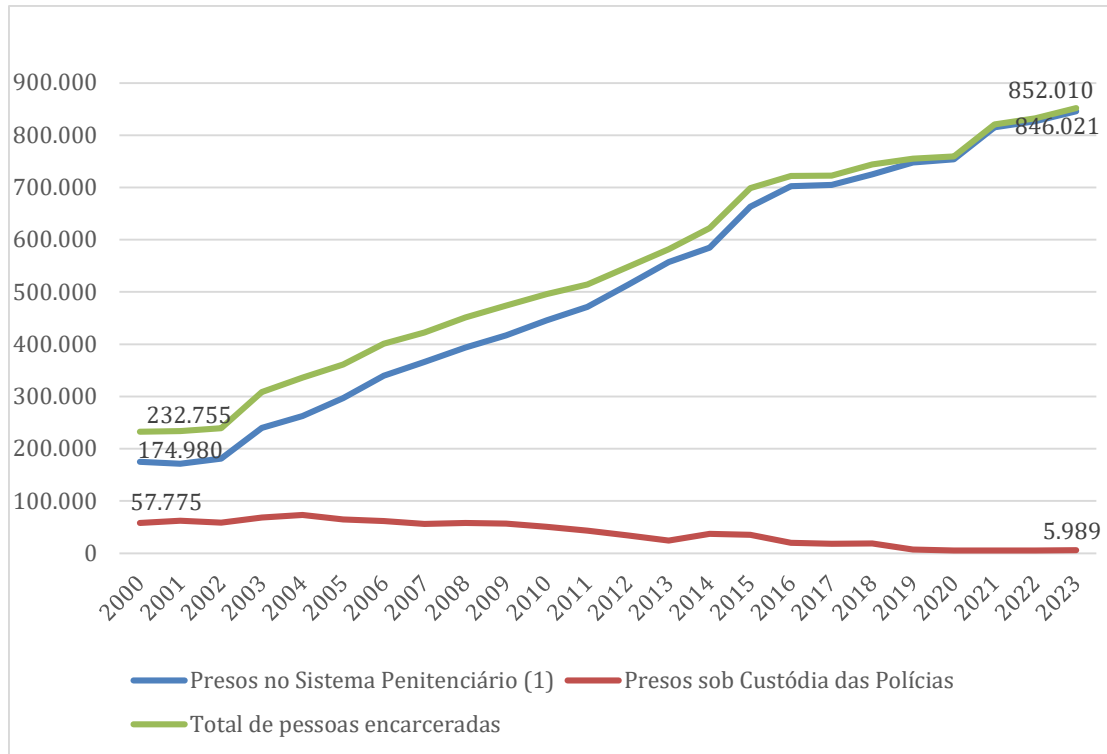
Nesse sentido ressalta em análise a Tabela abaixo do ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024, pag. 333, em relação aos detentos que estão em regime provisório, analisar a situação que os envolve é fundamental para compreender como o sistema de justiça criminal tem tratado as solicitações que se apresentam, uma vez que esses indivíduos aguardam um veredito. Em comparação com 2022, verificou-se uma redução na proporção de presos provisórios em nível nacional, de 25,3% para 24,5% do total da população carcerária em 2023, que está detida enquanto espera uma decisão judicial, representando um total de 208.882 indivíduos.

Tabela 1: Pessoas privadas de liberdade: condenados e provisórios Brasil 2022/2023

Brasil e Unidades da Federação	Condenados				Provisórios ⁽⁹⁾				Total	
	Ns. Absolutos		Em %		Ns. Absolutos		Em %		2022	2023
	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023		
Brasil ⁽⁴⁾	621.608	643.128	74,7	75,5	210.687	208.882	25,3	24,5	832.295	852.010

Fonte: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364 Pag. 335

Em 2002, a população carcerária brasileira era de 832.295 indivíduos, enquanto em 2023, esse número aumentou discretamente para 852.010. Essa realidade reflete uma indiferença social, já que isso representa 419,5 detentos para cada 100 mil habitantes. Dentre esses, 75,5% estão cumprindo pena, resultando em 643.128 condenados encarcerados.



Para Borges 2019, Mesmo que os objetivos não sejam alcançados, os métodos utilizados parecem totalmente justificáveis. Em outras palavras, não há um desconforto coletivo em relação à situação das prisões no Brasil. Na verdade, é irrelevante se a intervenção penal, que se manifesta na privação de liberdade decorrente da sanção legal, efetivamente resolve o problema social. A crítica moral que poderia surgir diante dessa relação desigual permanece distante, uma vez que a punição já faz parte da percepção comum da sociedade.

Ao longo do intervalo de 2005 a 2023, a representação racial manteve-se constante. Assim, estamos diante de um sistema de justiça que envolve questões raciais. É pertinente deduzir que as determinações sobre quem será abordado, revistado, preso ou condenado são influenciadas pela etnia. Vale ressaltar que a marginalização enfrentada por esse grupo não se limita às experiências individuais, mas se insere na vivência coletiva dos indivíduos dessa raça como um todo (Moreira, 2017). De maneira semelhante, a percepção pública tende a associar a identidade negra à criminalidade. Ser identificado como negro, em termos simbólicos, é muitas vezes sinônimo de ser visto como criminoso, e um criminoso negro é frequentemente considerado um ser indesejável, um pária social (Alexander, 2017).

Tabela 2: Evolução da população prisional por cor/raça no Brasil, 2005-2023

Ano	Negra ⁽²⁾		Branca		Amarela		Indígena		Outras	
	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %
2005	91.843	58,4	62.574	39,8	1.046	0,7	279	0,2	1398	0,9
2006	135.426	56,7	97.422	40,8	1.587	0,7	602	0,3	3989	1,7
2007	199.842	58,1	137.436	39,9	2.234	0,6	539	0,2	4053	1,2
2008	217.160	56,8	147.438	38,5	2.733	0,7	511	0,1	14.685	3,8
2009	240.351	59,0	156.197	38,4	2.026	0,5	521	0,1	8.058	2,0
2010	252.796	59,8	156.535	37,0	2.006	0,5	748	0,2	10.686	2,5
2011	274.058	60,3	166.340	36,6	2.180	0,5	769	0,2	10.809	2,4
2012	294.999	60,7	173.463	35,7	2.314	0,5	847	0,2	13.996	2,9
2013	307.715	61,7	176.137	35,3	2.755	0,6	763	0,2	11.527	2,3
2014	312.625	61,7	188.695	37,2	3.312	0,7	666	0,1	1.608	0,3
2015	289.799	63,5	162.731	35,7	3.028	0,7	770	0,2	-	-
2016	340.611	63,6	188.741	35,2	3.111	0,6	654	0,1	2.627	0,5
2017	370.976	64,5	198.244	34,5	5.022	0,9	1.090	0,2	-	-
2018	399.657	66,0	198.804	32,9	5.522	0,9	1.201	0,2	-	-
2019	438.719	66,7	212.444	32,3	5.291	0,8	1.390	0,2	-	-
2020	397.816	66,3	195.085	32,5	5.864	1,0	1.167	0,2	-	-
2021	429.255	67,5	184.682	29,0	19.012	3,0	3.245	0,5	-	-
2022	442.033	68,2	197.084	30,4	7.139	1,1	1.603	0,2	-	-
2023	472.850	69,1	203.126	29,7	6.721	1,0	1.671	0,2	-	-

Fonte: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364 Pag. 335

A população carcerária continua a ser predominantemente composta por pessoas negras. No ano de 2023, 69,1% dos detentos são negros, enquanto 29,7% são brancos. Os índices para amarelos e indígenas foram, respectivamente, de 1% e 0,2%.

6. O RESULTADO DO POSITIVISMO NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

O preconceito enraizado na latente oposição preconceituosa aos infratores e a divisão da sociedade em cidadãos ou inimigos, ostenta o caráter de herança das postulações de Cesare Lombroso (1835-1909). A ferrenha marginalização de minorias e o uso contínuo destes entendimentos justificaria um estado de exceção que ocasionaria a supressão permanente dos fundamentos que perfazem o Estado Democrático de Direito.

Sabe-se que as estruturas de controle remontam ao tempo escravocrata, em que os senhores de engenho destituíram a pessoa negra de sua própria humanidade ao torná-la mercadoria e objeto de sua insensatez. A autora da obra “Pequeno Manual Antirracista”, Djamilia Ribeiro, comenta:

Até serem homogeneizados pelo processo colonial, os povos negros existiam como etnias, culturas e idiomas diversos – isso até serem tratados como “o

negro”. Tal categoria foi criada em um processo de discriminação, que visava o tratamento de seres humanos como mercadoria (p. 18, 2019).

Caminha-se, nesse sentido, ao elitizado fomento do “mito da democracia racial”, consideração de que ocorreu uma transcendência dos conflitos raciais através da miscigenação e o conseqüente “epistemicídio” (p. 31, 2019), termo cunhado pelo sociólogo Boaventura de Sousa Santos (1940), isto é, a negação e a desvalorização das contribuições africanas pela imposição do embranquecimento populacional.

Notadamente, tais fomentos degenerativos e segregadores contribuem para contaminar o princípio da imparcialidade que rege o Poder Judiciário e o torna uma digna extensão dos ditames lombrosianos.

O Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) é o sistema utilizado no Brasil para coletar dados estatísticos relacionados ao sistema penitenciário. Instituído pelo Departamento Penitenciário Nacional por meio da Lei 12.714/2012, nessa análise (Zaffaroni, 2020) esse sistema tem como objetivo monitorar execuções penais, medidas de segurança e prisões cautelares. As informações são atualizadas a cada seis meses pelos gestores das unidades prisionais estaduais, buscando entender a realidade carcerária no país. Após cada ciclo, os dados são analisados e apresentados de forma mais interativa em painéis dinâmicos, facilitando a visualização e compreensão dos dados.

Dessa forma (Relipen, 2023), em seu Relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), relativo ao levantamento de dezembro de 2023, a quantidade de indivíduos encarcerados no Brasil é de 644.316, resultando em uma taxa de 27% de presos de cor branca. Importante ressaltar que, devido à diversidade étnica do país, não há uma definição universalmente aceita para a cor parda, às vezes sendo utilizada para descrever pessoas de origem mista, ou seja, aquelas com duas ou mais etnias mescladas de maneira proeminente.

O susodito relatório também os qualifica e quantifica por caracteres em comuns, tais como a renda e escolaridade, o que reforça a narrativa de serem alvos da ineficiência estatal em garantir políticas públicas eficientes, o que os transforma em vítimas da marginalização de um sistema de vigilância e punição institucionalizados. O advogado Jhonatan Marques Santos (2021), comenta: “Dá para se chegar a 2 (duas) conclusões de o porquê o Brasil possui esse perfil de criminoso,

sendo elas: 1) – Esses indivíduos nasceram para o cometimento de crimes, 2) Eles são estigmatizados como criminosos.”

Segundo o filósofo Achille Mbembe, em sua obra *Necropolítica* (2018), a decisão fundamental no exercício da soberania é a decisão de quem deve viver e quem deve morrer, ou seja, o poder que uma autoridade exerce sobre a vida daqueles que lhe são submetidos. Logo, esse tipo de soberania – “realiza uma instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações”. (MBEMBE, p. 10, 2018).

Correlacionado, Coelho dos Santos, aponta em sua obra “a caracterização do criminoso nato e da violência policial fundada na necropolítica”:

Cada vez mais, a guerra é travada por grupos armados que agem por trás da máscara do Estado contra os grupos armados que não têm Estado, mas que controlam territórios bastante distintos. As periferias do Brasil são exemplos de como a necropolítica atua e como os negros são os mais suscetíveis a sofrerem a manifestação do poder de matar do Estado. (p. 13, 2024).

Importa reverberar que o *jus puniendi* não pode ser efetivado aquém do garantismo penal, desta feita, torna-se necessário rechaçar o estigma do “homem criminoso” e alocar-se nos porquês do “homem criminalizado”, ignição perpetrada pela Criminologia moderna que reflete os contextos políticos, econômicos, ambientais e sociais, para assim compreender as raízes da criminalização.

O legado de Lombroso no Brasil não se reflete apenas no sistema penal, mas também nas condições precárias das prisões, que funcionam como espaços de exclusão social. Michel Foucault (1975), em suas análises sobre a disciplinarização dos corpos e o controle social, argumenta que as prisões modernas são uma extensão dos mecanismos de controle social criados para manter a ordem capitalista. Assim, a superlotação das prisões brasileiras e o perfil demográfico majoritariamente negro e pobre da população carcerária indicam que a seletividade penal é uma ferramenta de manutenção das desigualdades estruturais que caracterizam a sociedade brasileira. Este cenário torna-se um reflexo direto do positivismo criminológico, que, ao definir o “criminoso nato”, contribuiu para o reforço de políticas de criminalização de minorias raciais e sociais.

7. CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo, foi possível vislumbrar o grande impacto que o positivismo lombrosiano efetuou em relação ao sistema penal brasileiro, especialmente ao introduzir conceitos que relacionam características biológicas e étnicas à criminalidade. Apesar das teorias de Lombroso tenham sido cientificamente contraditas, os estigmas raciais e sociais disseminados por sua obra, continuam a repercutir nos alicerces do sistema carcerário e judiciário brasileiro. Essa herança contribui para o enraizamento do racismo estrutural, refletindo na seletividade penal, ao qual os indivíduos de determinadas etnias, principalmente a de negros e pardos, são afetados de forma desproporcional.

O racismo estrutural, demonstrado pelas estatísticas do sistema prisional brasileiro, mostra que o positivismo criminológico não interferiu apenas na elaboração do Código Penal, mas também fortaleceu desigualdades históricas, criminalizando em sua grande maioria aqueles grupos marginalizados. O perfil da população em situação de encarceramento e a manutenção de políticas repressivas indicam para um sistema de controle social que se baseia em preconceitos e estereótipos, conservando a ideia de um "criminoso nato", conforme proposto por Lombroso.

Dessa forma, a presente pesquisa salienta a necessidade urgente de reformulação do sistema de justiça criminal do Brasil, almejando formas mais equitativas e inclusivas de tratar o crime e a punição. É imprescindível que o Estado reconheça e lute contra o racismo institucionalizado, proporcionando políticas que visem a diminuição das desigualdades e a efetiva reintegração desses indivíduos à sociedade, rompendo a perpetuação da exclusão e discriminação presente desde o período colonial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKAMINE JR, Oswaldo. Luta de classes e forma jurídica: apontamentos. **PARA A CRÍTICA DO DIREITO**, 2015.

ALMINTAS, Bárbara Pimentel Fernandes. **Perspectivas Lombrosianas: breve ensaio sobre a criminologia brasileira no final do século XIX**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. Caracterização E Base Teórica Da Criminologia Multifatorial. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 2, p. 121-132, 2014.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 297.

ARAÚJO, João Vieira de. **Ensaio de Direito Penal ou Repetições Escritas sobre o Código Criminal do Império do Brasil**. Recife, Tipografia do Jornal do Recife, 2001.

BECKER, Howard S. *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*. New York: Free Press, 1963

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 237. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado De Direito Penal 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590333. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BOLWERK, Aloísio. **cap. II: A hermenêutica jurídica entre o positivismo e o pós positivismo**, inc: BOLWERK, Aloísio. *Hermenêutica e interpretação do Direito Civil*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Casa Civil. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional**. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt->

br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em 01 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 jun. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A Criminologia no século XXI. **Revista Jurídica da Unisal, Lorena, ano**, 2007.

CALHAU, Lélío Braga. **Cesare Lombroso**: Criminologia e a Escola Positiva do Direito Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 210, 1 fev. 2004.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 1975.

FERNANDES, Bianca da Silva. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**.

Jus Brasil, 2018. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021486/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato>>. Acesso em: 30 mai. 2024.

FERRARESI, Priscila. Racismo Ambiental e justiça social. **Boletim Científico ESMPU**, v. 11, n. 37, p. 263-289, 2020.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Criminologia. **Salvador: Juspodivm**, p. 66, 2018.

FREITAS, Felipe da Silva. **Novas perguntas para a criminologia brasileira**: poder, racismo e direito no centro da roda. Caderno dos CEAS, Salvador, 2016.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. 2. ed. São Paulo: Editora Edusp, 2001.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Editora Edijur, 2020.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. Augusto Comte e o "positivismo" redescobertos. **Revista de Sociologia e Política**, v. 17, p. 319-343, 2009.

MAURÍCIO, Juliete Laura Rocha. Positivismo Criminológico: As ideias de Lombroso, Ferri e Garófalo. **Olhares Plurais**, v. 1, n. 12, 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: introdução e seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95 – Lei dos Juizados especiais criminais. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

MOTA, Jorge, Maurício. **O Crime segundo Lombroso**. Disponível em: <<https://criminologiafla.wordpress.com/2007/08/20/aula-2-o-crime-segundo-lombroso-texto-complementar/>> Acesso em 4 de novembro de 2022. Trabalho de conclusão de curso apresentado na disciplina de Direito Penal do Mestrado em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

RELIPEN, **Relatório de Informações Penais**, 15º Ciclo, Segundo Semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em 01 jun. 2024

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Jhonathan Marques. **Os reflexos da teoria do labelling approach (Etiquetamento social) na ressocialização dos presos**. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-penal/os-reflexos-da-teoria-do-labelling-approach-etiquetamento-social-na-ressocializacao-de-presos/#:~:text=Buscou%2Dse%20demonstrar%20que%2C%20as,final%2C%20s%C3%A3o%20a%20pr%C3%B3pria%20sociedade>. Acesso em: 9 jun. 2024

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

ZAFFARONI, Raúl. Para Zaffaroni, prisões superlotadas comprometem segurança pública. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível

em:<<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/zaffaroni-prisoas-superlotadas-comprometem-seguranca-publica>>. Acesso em: 01 jun. 2024